

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL PELA
PERSPECTIVA DA LEI 13.964/2019 COMO MECANISMO GARANTIDOR DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

*THE CHAIN OF CUSTODY OF THE EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEEDINGS
FROM THE PERSPECTIVE OF LAW 13.964/2019 AS A MECHANISM TO
GUARANTEE THE DUE LEGAL PROCEDURE IN A DEMOCRATIC STATE OF
LAW*

*LA CADENA DE CUSTODIA DE LA PRUEBA EN PROCEDIMIENTOS PENALES
POR LA PERSPECTIVA DE LA LEY 13.964 / 2019 COMO MECANISMO PARA
GARANTIZAR EL DEBIDO PROCEDIMIENTO LEGAL EN UN ESTADO DE DE-
MOCRÁTICO DE DERECHO*

Rafaela Ramos¹

RESUMO

Este artigo consiste em uma breve análise acerca da cadeia de custódia da prova na realidade processual penal, tendo como base a Lei 13.964/2019, a qual trouxe significativas mudanças acerca do assunto, e o Estado Democrático de Direito. A questão levantada é sobre quais as consequências produzidas quando há a quebra na cadeia de custódia da prova no processo penal em um Estado Democrático de Direito. O instituto é de extrema relevância, trata-se de uma teoria relativamente nova, principalmente na legislação brasileira, mas que traz graves consequências quando não seguida corretamente. Os danos que a ruptura da cadeia de custódia pode causar para todo o processo penal são enormes e preocupantes. Assim, estudar e compreender melhor como funciona esse instituto inovador e que veio para ficar se faz necessário. Quando se trata de processo penal forma é garantia eo procedimento da cadeia de custódia nada mais é que proteger e garantir esse formalismo tão caro e precioso ao processo penal. Só assim para que, de fato, haja um processo justo e íntegro do início ao fim, com uma decisão que chegue o mais próximo da verdade dos fatos.

Palavras-chave: Processo Penal. Lei 13.964/2019. Cadeia de custódia da prova. Quebra da cadeia de custódia. Provas ilícitas.

¹Pós-graduada em Ciências Criminais – CERS. Pós-graduanda em Direito Constitucional – ABCost. Graduada em Direito – ULBRA. Email: rafaelaramos22@hotmail.com. Advogada OAB/RS 117.670.

ABSTRACT

This article consists of a brief analysis about the chain of custody of evidence in the criminal procedural reality, based on Law 13.964/2019, which brought significant changes on the subject, and the Democratic Rule of Law. The question raised is about the consequences produced when there is a breach in the chain of custody of evidence in criminal proceedings in a Democratic Rule of Law. The institute is extremely relevant, it is a relatively new theory, especially in Brazilian legislation, but it has serious consequences when not followed correctly. The damage that breaking the chain of custody can cause to the entire criminal process is enormous and worrisome. Thus, studying and better understanding how this innovative institute works, which is here to stay, is necessary. When it comes to criminal procedure, form is a guarantee and the chain of custody procedure is nothing more than protecting and guaranteeing this formalism, so expensive and precious to the criminal process. Only like this so that, in fact, there is a fair process from start to finish, with a decision that comes as close to the truth of the facts.

Keywords: Criminal proceedings. Law 13.964/2019. Evidence chain of custody. Breaking the chain of custody. Illicit evidence.

RESUMEN

El artículo consiste en un breve análisis sobre la cadena de custodia de la prueba en la realidad procesal penal, con base en la Ley 13.964 / 2019, que trajo cambios significativos en la materia, y el Estado de Derecho Democrático. La pregunta que se plantea es sobre las consecuencias que se producen cuando se produce un incumplimiento de la cadena de custodia de las pruebas en un proceso penal en un Estado de Derecho Democrático. El instituto es sumamente relevante, es una teoría relativamente nueva, especialmente en la legislación brasileña, pero tiene serias consecuencias cuando no se sigue correctamente. El daño que puede ocasionar la ruptura de la cadena de custodia a todo el proceso penal es enorme y preocupante. Por ello, es necesario estudiar y comprender mejor el funcionamiento de este innovador instituto, que llegó para quedarse. En el proceso penal, la forma es una garantía y el proceso de cadena de custodia no es más que proteger y garantizar este formalismo, tan caro ypreciado para el proceso penal. Solo así para que, de hecho, haya un proceso justo y equitativo de principio a fin, con una decisión que se acerque lo más a la verdad de los hechos.

Palabras clave: Procedimientos criminales. Ley 13.964 / 2019. Cadena de custodia de pruebas. Rompiendo la cadena de custodia. Evidencia ilícita.

1 INTRODUÇÃO

O direito vive em constante transformação e evolução. Dos primórdios da civilização até os dias atuais muito mudou em relação às formas que os seres humanos encontraram para punir aqueles que violavam as regras que a convivência em sociedade exigia de seus participantes. O direito processual penal tem suas origens misturadas com a do direito penal propriamente dito. Assim, investigar, processar e punir, foram por muito tempo convergidas como se uma só coisa fossem. Com o passar do tempo algo foi se tornando o ponto central de toda e qualquer investigação criminal: as provas. Com isso, é nítida a importância que tratar da cadeia de custódia assume atualmente.

Dessa forma o presente artigo busca compreender a relevância e as consequências da quebra da cadeia de custódia das provas no processo penal. Analisando alguns fatores determinantes, busca-se verificar quais os motivos que ensejam a quebra da cadeia de custódia e por que eles ocorrem, bem como quais serão as consequências decorrentes dessa ruptura para o processo.

A quebra da cadeia de custódia da prova penal pela perspectiva da Lei 13.964/2019, e do Estado Democrático de Direito, como meio de assegurar o devido processo legal é tomado como o ponto central desse estudo, e servirá para verificar se os mecanismos jurídicos e sociais conseguem garantir a efetiva cadeia de custódia da prova e caso não consigam, por que isso ocorre, bem como as consequências disso e os meios de mudar essa realidade.

Assim, pesquisar sobre a cadeia de custódia da prova no âmbito penal se faz extremamente relevante no cenário atual. O assunto ainda considerado pouco abordado na esfera nacional engatinha a pequenos trotes no sistema judicial brasileiro. Tanto o é que a primeira referência expressa do termo veio em 2019 com a Lei 13.964/19, onde fora pouco abordado. Não obstante o que fora dito, o assunto – provas – é o prato principal no que diz respeito à persecução penal. Todo o trâmite processual, e mesmo antes na esfera pré-processual, o que se busca são por provas que possam demonstrar a culpa ou inocência de alguém por algum fato criminoso.

Pretende-se assim, analisar o que se entende por custódia da prova, bem como a forma que ela deve se dar para que siga as “regras do jogo” e levem a uma prova processual legal e confiável e, conseqüentemente a uma decisão judicial o mais correta possível.

2 DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A cadeia de custódia no processo penal, diz respeito à garantia de integridade, credibilidade e prestabilidade da prova, mas vai além, ao passo que também cuida do exercício do contraditório pelas partes que devem trabalhar com provas íntegras, bem como o juiz, que deve decidir com base em provas límpidas e justas.

A atenção à cadeia de custódia é crescente em muitos países, inclusive no Brasil. No direito brasileiro, o cuidado com a preservação da cadeia de custódia e, conseqüentemente, a imposição de considerar a prova inaplicável quando quebrada a correta cadeia de custódia, o que gera a imprecisão e insegurança na integridade dessa prova, ao deixa-la contaminada, tem sido objeto de importantes debates jurídicos cujas teses têm surgido e/ou sendo acolhidas, em muitos casos, pelas cortes brasileiras e acabaram, até mesmo, produzindo jurisprudência.

A cadeia de custódia não se refere a todas as irregularidades e ilegalidades que acontecem durante o processo penal, mas se fixa prioritariamente no cuidado com a manutenção e manipulação das evidências e provas. Porém, mesmo ao não ter uma conexão direta com todas as ilegalidades processuais, ela estará presente toda vez que uma prova for encontrada, guardada, manipulada ou produzida. Aqui é que precisa ser feita sua correta custódia, caso contrário, ter-se-á problemas.

Fundamental então entender o conceito dado à cadeia de custódia da prova. Primeiramente, recorda-se que o processo penal condenatório é antes um processo probatório, ou seja, a força da prova e sua qualidade devem ser tão elevadas ao ponto de acabar com quaisquer dúvidas sobre a materialidade e a autoria do crime, indo ao encontro do que preconiza um estado de direito (PRADO, 2019).

Foi na jurisprudência norte-americana que surgiu primeiramente o termo cadeia de custódia da prova, bem como seu conceito. Deu-se como algo natural ao

deslinde dos fatos criminosos, uma forma de aferir a veracidade e integridade da prova (BADARÓ, 2020).

Logo, o que se pretende extrair do instituto da cadeia de custódia da prova é uma maior eficiência e credibilidade das provas, na hora da manipulação, transporte e armazenamento dessas evidências tão caras ao processo de que fazem parte. Assim, o conceito do instituto é esse, qual seja, visar um processo penal dirigido por mecanismos de controle de irregularidades e ilegalidades por todos os lados e em todos os momentos.

Ao passo que se percebe a importância que as provas possuem na lide processual penal, se torna evidente que toda segurança e legitimação dadas às provas são bem-vindas. São elas, as provas, que ditam como será o processo, mais que isso, são as evidências – no início de tudo – que determinarão a instauração ou não de processo. Como mencionado no início desse capítulo, os países têm dado maior atenção ao tema, não poderia ser de outra forma, com base no pouco que já fora demonstrado aqui. No Brasil não foi diferente. Porém, o assunto ainda é tratado de forma tímida, mas houve avanços.

Dentre as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019 está a inserção da teoria da cadeia de custódia da prova no Código Processual Penal Brasileiro. Isso acarretou uma grande evolução para a qualidade e credibilidade da prova (LOPES JUNIOR, 2020). Assim, a partir de agora será abordado acerca das novidades trazidas por essa lei no que se refere a cadeia de custódia da prova para o direito brasileiro.

3 DAS CONSEQUÊNCIAS DE UMA CADEIA DE CUSTÓDIA CORRETAMENTE REALIZADA

As novidades legislativas brasileiras demonstram um inquestionável avanço e evolução sobre o cuidado e o prestígio que a cadeia de custódia merece ter em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, apesar desse progresso, alguns liames sobre o assunto continuam sem o devido amparo legal que necessitam ter.

Por exemplo, a lei é silente em relação aos efeitos gerados pela não preservação da cadeia de custódia. A legislação pátria não cuidou de assuntos

como o momento processual adequado para se fazer o exame da regularidade ou irregularidade da cadeia de custódia. Assim também o é em relação às consequências a ensejarem nas provas que foram indevidamente manipuladas, ou seja, quando a cadeia de custódia não é observada. Aliás, acerca dessa temática, a dogmática penal diverge-se entre os que entendem que a consequência da ruptura da cadeia de custódia deva ser necessariamente a exclusão da prova maculada, e os que defendem ser o juiz o responsável por sopesar a prova custodiada irregularmente conforme o caso concreto (MATIDA, 2020).

Assim, algumas perguntas surgem na mente dos leitores, entre elas: o que pode causar a ausência de participação da defesa técnica na fase pré-processual e se isso pode acarretar um comprometimento da cadeia de custódia e, conseqüentemente dos elementos probatórios colhidos nela e ensejar a nulidade de todo o procedimento; bem como se essa quebra de custódia pode ser reconhecida processualmente e gerar nulidade processual (BERNACCHI; RODRIGUES, 2018).

A resposta de forma superficial não é tão difícil de ser encontrada. Para chegar à resposta é preciso partir do entendimento de que o Brasil se trata de um Estado Democrático de Direito e toda evolução e melhoramento é no sentido de fortalecê-lo. Portanto, o contraditório, ampla defesa, paridade de armas, são meios de garantir essa evolução, ao passo que são direitos e garantias fundamentais, e essas estão intimamente ligadas aos Estados Democráticos de Direito (SOUZA, 2019).

Primeiramente, a evolução da cadeia de custódia está ligada a um sistema acusatório, a imparcialidade do juiz, ao devido processo legal, a paridade de armas entre as partes, ao contraditório e à ampla defesa efetivos. Nessa perspectiva, Geraldo Prado critica o sistema inquisitório:

Atualmente, a <<aglomeração quântica de poder>> que caracteriza o sistema inquisitório tende a concentrar poder nas mãos da polícia e/ou do Ministério Público, mas também eventualmente em mãos do juiz, no âmbito de tarefas preventivas. Com muita frequência isso descamba para o abuso de poder, em um crescente direito penal e processual penal preventivo que combina práticas do subsistema policial e de emergência. (PRADO; Geraldo, 2014, p. 50).

Assim, o que o autor afirma acerca do sistema inquisitório vai totalmente de encontro aos dogmas do sistema acusatório, o qual fora adotado pelo Brasil.

Ademais, Luigi Ferrajoli (2002) vai na mesma perspectiva, ao passo que entende que para haver controle de legalidade pelo magistrado na acusação penal, é preciso que esse seja totalmente imparcial, ou seja, que não tenha ligação ou esteja comprometido com tarefas preventivas.

Desse modo, o Brasil avança cada vez mais para um Estado com o ideal e a intenção de proteção dos direitos e garantias fundamentais, bem como da legalidade e formalidade de seus atos, principalmente na seara criminal. Entretanto, apesar da nova legislação trazer progressos, o país ainda está longe de ser exemplo de justiça a ser seguida. É preciso ter em mente que a prova – meio de trazer certeza ou incerteza – ao processo penal, pode causar e, muitas vezes causa, a privação de liberdade dos acusados. E aqui, o Brasil é um dos países que mais encarcera de todo o mundo (ÁVILA; BORRI, 2019).

Diante disso, fica nítida a importância que a prova carrega consigo. É ela que tem a força de culpar ou inocentar alguém. Mas ela vai muito além da sua simples existência e demonstração dentro do processo. Como fora visto, da sua preservação a sua entrega final ao julgador do caso, a prova está em constante movimento e transita por diferentes locais e por diferentes pessoas.

Nesse sentido, quando se fala que o Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo, pode-se depreender dessa afirmação que as provas em sua maioria estão ajudando mais a acusação do que a defesa. Mas será possível que ainda hoje haja um desequilíbrio entre ambas? Ou na verdade é apenas uma polícia extremamente eficaz que obtém provas irrefutáveis à condenação dos indivíduos?

As estatísticas sobre a quantidade de presos em nosso País estão desatualizadas. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), desde fins de 2017, não produz relatórios sobre quantas e quais pessoas estão presas em nosso País. [...] Sabemos, porém, que são muitas e, apesar do quadro permanente de superlotação, o número de pessoas encarceradas segue crescendo. (ÁVILA; BORRI, 2019, p. 126).

O ponto em que se quer chegar é que muita prisão pode estar relacionada com uma coleta e interpretação rasas da prova. Sendo a maior parte da investigação e da preservação, coleta, manuseio e produção efetiva das provas realizada na fase pré-processual, a qual é um procedimento administrativo e, portanto, sequer exige as formalidades do processo penal em muitos pontos, onde a defesa não tem a voz

necessária para jogar de igual para igual.

Aqui é onde está o perigo. Antes de se ter os novos dispositivos determinando como deve ocorrer o manuseio da prova, restava à defesa muito pouco na investigação criminal. Ao passo que sua presença e seus requerimentos não são obrigatórios e necessários. Essa realidade vem mudando há algum tempo, mesmo antes da Lei 13.964/19, mas foi com o advento dela que a teoria da cadeia de custódia e o sistema acusatório se consagraram no direito penal brasileiro, bem como a defesa ganhou maior relevância dentro da fase pré-processual.

Nesse diapasão, mais uma consequência da correta realização da cadeia de custódia é adequar o processo penal aos princípios fundamentais do Estado de Direito. Entre esses, o devido processo legal, tão caro ao direito processual penal, uma vez que possibilita reais chances de defesa por parte do acusado.

Assim, uma cadeia de custódia bem feita traz suas consequências em um segundo momento – no processo. Será nele que todo o trabalho realizado pelos agentes Estatais, feito de forma coerente e conforme as formalidades exigidas produzirão seus frutos. Visa-se diminuir ao máximo a discricionariedade judicial e assim a decisão não dependerá do juízo de valor do juiz acerca da interioridade dos agentes Estatais. Além do que, regras objetivas e precisas são fortes instrumentos de escudo contra o decisionismo (LOPES JUNIOR; ROSA, 2015).

A luta pela qualidade da decisão judicial passa pela melhor prova possível. Nesse terreno, a estrita observância do acusatório, com claro afastamento das funções de acusar e julgar, mas principalmente, pela imposição de que a iniciativa probatória seja das partes e não do juiz (recusa ao ativismo judicial), bem como pela maximização do contraditório, são fundamentais. Outra premissa básica neste tema (e em todo processo penal) é: forma é garantia e limite de poder. A importância da 'tipicidade processual' é novamente evidenciada. (LOPES JUNIOR; ROSA, 2015, p. 458-459).

Aury Lopes Junior no trecho acima sintetiza de forma primorosa o que se tentou explanar até o momento. Enfatiza-se o fato de que o contraditório deva estar presente em todos os momentos, não só para benefício do acusado, mas da própria acusação e policiais, ao passo que muitas das alegações feitas pela defesa em fase processual sobre possíveis irregularidades e ilegalidades em razão da falta de contato com os elementos probatórios antes do início do processo, cessarão.

A cadeia de custódia conforme disciplinada hoje garante forma e,

consequentemente, garantia e limite ao poder Estatal de punir. Entenda-se que a cadeia de custódia não veio como um óbice à punição dos infratores da lei penal, pelo contrário, se bem executada, é uma ferramenta que ajudará a garantir a condenação desses indivíduos.

A qualidade da prova trazida para o processo é vital para o deslinde da persecução penal. A cadeia de custódia da prova por sua vez, exige um procedimento regrado e formal, o qual documente todo o caminho percorrido, tudo que exista referente àquela prova, para então, ser possível a validação em juízo e haver efetivo controle epistêmico (LOPES JUNIOR, 2020).

O Estado não pode punir a qualquer custo, os fins não justificam os meios, caso contrário se volta à época do autoritarismo e da vingança pública. Contemporaneamente, o Estado como detentor do poder de investigar, julgar e punir deve agir conforme os ditames da lei. Sabe-se da dificuldade que muitos agentes Estatais (policiais, investigadores, peritos) têm na hora de achar vestígios materiais de um crime, até mesmo pela própria natureza do fato, bem como da pressão social e do próprio Estado em solucionar esse delito.

Há outros casos, por exemplo, em que todos sabem quem é o culpado pelo fato criminoso, mas não possuem provas capazes de demonstrar isso, o que também pode levar a uma tendência errônea de que os fins podem sim justificar os meios quando for para condenar alguém que se sabe ser culpado. Logo, a cadeia de custódia surge como um dos meios capazes de controlar o Estado, enquanto este busca provas acerca de um fato criminoso.

Conclui-se então que seguir corretamente o procedimento da cadeia de custódia da prova traz benefícios significativos ao processo. Mais além, quando se trata de processo penal, é algo imprescindível para uma correta e justa decisão final. Uma vez que tenha suas principais diretrizes voltadas ao momento pré-processual, onde a maioria das provas são encontradas, catalogadas, enfim, elaboradas, a cautela nesse momento, em realizar um trabalho bem feito, é maior ainda.

4 DAS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Quais as consequências da quebra da cadeia de custódia, quando e onde podem ocorrer? Essas perguntas serão respondidas a seguir, numa tentativa de compreender melhor o que pode acontecer com as provas colhidas e/ou produzidas de forma errônea. Afinal, elas poderão integrar o processo e servir de embasamento ao juiz na hora de tomar sua decisão? Ou deverão ser desentranhadas como toda prova ilícita? Geram nulidade sempre ou dependem do prejuízo causado ou do caso concreto? Nota-se que muitas são as dúvidas relacionadas a essa temática.

Tema diretamente vinculado, ensina GERALDO PRADO, é o da 'conexão de antijuridicidade', onde a contaminação deve ser ponderada através da causalidade naturalística ou da causalidade normativa. A primeira (naturalística) faz com que toda prova derivada (nexo causal físico, naturalístico) seja necessariamente declarada ilícita e excluída do processo. Já a causalidade normativa interdita o emprego do conhecimento obtido pela prova ilícita para interpretar provas aparentemente produzidas sem uma filiação direta e imediata com a prova declarada ilícita. É por isso que uma vez reconhecida a ilicitude de uma prova, não se pode, por exemplo, fazer posteriormente perguntas para testemunhas sobre o mesmo objeto, buscando validar por via transversa. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 459).

Depara-se novamente com as provas ilícitas e as suas conjecturas. Quando resta demonstrada que houve a quebra da cadeia de custódia, não há previsão legal acerca das providenciais a serem tomadas. Em outras palavras, o descumprimento das orientações legislativas não possui consequências previstas e explícitas na lei (VIEIRA, 2020).

Assim, como muitos assuntos no direito, ficou para a doutrina e jurisprudência essa árdua missão. Nesse diapasão, que se encontram os dois entendimentos acima referidos por Aury Lopes Junior. Há quem defenda que quaisquer irregularidades ou ilegalidades da prova causem sua ilicitude, e assim devem ser desentranhadas dos autos. Em contrapartida, outros auferem que é preciso analisar o ato concreto, pois nem sempre será caso de nulidade ou de inutilização da prova.

Os avanços ocorridos na seara probatória no processo penal visam modificar a base empírica que sustenta a acusação penal, haja vista que quando a acusação traz as provas para que o juiz receba ou não a denúncia/queixa, o que se tem na verdade são meras evidências que não passaram pelo crivo do contraditório. É preciso ter em mente que essas evidências, apesar de serem ainda inferências probatórias, mexem com a subjetividade do julgador (PRADO, 2014).

Sendo a cadeia de custódia da prova o conjunto de procedimentos indispensáveis ao manuseio, guarda e manipulação de todo e qualquer elemento probatório, a quebra desta significa, portanto, a falta ou a não conservação integral e correta dessas provas. Isso prejudica categoricamente a credibilidade desses elementos probatórios. No momento em que as provas são contaminadas, seja a sua fonte, meio, ou forma de obtenção, o que se verá é a provável anulação de todo o processo.

Nesse sentido, a quebra da cadeia de custódia provocada pela inobservância dos procedimentos e formalidades legais pelos agentes Estatais, seja pelo desrespeito à mesmidade ou à desconfiança, acarreta a falta de integridade e com isso de confiança nesses elementos probatórios e, por consequente, consagra a sua ilicitude, o que impede que essa prova seja valorada dentro do processo (MENEZES; BORRI; SOARES, 2018).

Ademais, não se pode esquecer dos graves efeitos oriundos da cultura do aproveitamento de irregularidades. Nesse sentido, não se pode incentivar que apesar de quebrada a cadeia de custódia, os elementos probatórios derivados dela sejam aproveitados, pois isso acarretaria um indesejável incentivo aos responsáveis pela investigação pré-processual. A mensagem transmitida seria erroneamente a de que agem de forma correta e não precisam remodelar a maneira como investigam e que todas as reformas sistêmicas que visam a evolução do direito criminal podem ser ignoradas (MATIDA, 2020).

Dar crédito a esse tipo de prova, oriunda de irregularidades, só fortalece a condenação a qualquer custo. Esta perseguida desde os primórdios da civilização, como fora visto acerca da evolução das provas, fica claro que não é a melhor forma de conseguir punir direito, ou seja, punir dignamente e de acordo com a lei. Assim, para começar a mudança na mentalidade dos agentes Estatais, acerca da forma de investigar e angariar provas, é preciso que fique claro que provas obtidas de forma irregular ou ilegal não serão aceitas de modo algum.

Somado a isso, o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e, principalmente, o devido processo legal, tornam imprescindível a preservação da cadeia de custódia. Só assim a defesa terá garantido tratamento equânime ao da acusação, com o conhecimento integral dos fatos e provas desses fatos imputados

ao réu, bem como poderá ir além, e requerer diligências e produção de provas que enfraqueçam as da acusação. Afinal, a investigação serve para descobrir, o mais próximo possível, a verdade real dos fatos, e não apenas para obter elementos probatórios que ajudem um lado somente (MENEZES; BORRI; SOARES, 2018).

Para Aury Lopes Junior sem dúvida a consequência da quebra na cadeia de custódia deve ser a proibição de valoração da prova, bem como sua exclusão física dela e de suas derivadas do processo. É o que o direito italiano entende como pena de inutilização. “Mas é importante que não se confunda a ‘teoria das nulidades’ com a ‘teoria da prova ilícita’, ainda que ambas se situem no campo da ilicitude processual, guardam identidades genéticas distintas.” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 459).

Mais além, no momento em que há a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas na fase pré-processual, principalmente pela ausência de participação da defesa, é trazido à tona dúvidas irrefutáveis acerca da veracidade e legalidade desses elementos probatórios. Isso acarreta a ilicitude da prova e deve-se assim proceder ao seu desentranhamento dos autos, não devendo ser levada em consideração no momento da sentença (BERNACCHI; RODRIGUES, 2018).

Quando a crença e a convicção andam juntas em um processo, este só poderá ter um fim precário e duvidoso. Afinal, a convicção judicial precisa estar no polo oposto ao da crença. Esse deve ser o propósito de todos os envolvidos em uma persecução penal. Pois, uma vez conduzido o processo pelas lentes da crença, a consequência será a deflagração do processo, haja vista que o juiz terá o conduzido a partir de seu estado mental imaginário, o que não pode, de jeito nenhum, ser a forma de lidar com as provas do fato criminoso (PRADO, 2019).

Mas além das consequências causadas aos sujeitos da persecução penal (acusado, acusação, defesa, juiz – até mesmo policiais), é preciso estudar as inferências dentro do processo. Em melhores dizeres: o que acontecerá com o processo e com a prova em si manipulada indevidamente.

Como dito anteriormente, a dogmática penal sobre o assunto se divide entre os que entendem que na quebra a cadeia de custódia implica, necessariamente, na exclusão no processo da prova erroneamente produzida. Na outra vertente, é defendido que cabe ao juiz, em cada caso concreto, decidir e valorar acerca do peso dado aos elementos probatórios cujo tenha ocorrido a ruptura na cadeia de custódia

(MATIDA, 2020).

É preciso partir da ideia de que em um Estado de Direito não pode haver a violação da dignidade da pessoa humana, sequer na esfera criminal. Nesse diapasão, é que a teria das provas ilícitas ganhou força ao redor de todo o mundo. Não se tolera mais, assim, que a dignidade das pessoas seja violada como pretexto de obter a verdade sobre fatos criminosos (PRADO, 2019).

Ao se verificar a ruptura na cadeia de custódia das provas, devem todos os demais elementos obtidos a partir da quebra ser invalidados, pois foram contaminados por essa irregularidade. O tema está consagrado no artigo 157 do Código de Processo Penal, o qual determina a inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação. Claro, há exceções, como por exemplo quando há o rompimento do nexo de causalidade entre a original e a derivada. Há no cenário constitucional um novo parâmetro a ser seguido pelo juiz quando se tratar de medidas que estejam relacionadas com direitos fundamentais, as quais precisam respeitar, necessariamente, o que a lei determina acerca da obtenção das provas por meio da cadeia de custódia (SOUZA, 2019).

O Estado não pode se servir a bel prazer de seu poder. As regras do jogo precisam ser respeitadas, principalmente na seara criminal, onde muitos direitos fundamentais estão em jogo. Ademais, quanto a diferenciação que deve ser feita em relação a teoria das nulidades e a das provas ilícitas, bem observa Geraldo Prado:

[...] se sabe que as nulidades constituem técnicas destrutivas de efeitos de muito menor intensidade que aquelas que decorrem da inadmissibilidade jurídica de determinado ato, que é o regime jurídico das provas ilícitas conforme a nossa Constituição. Assim é que, se ambas as categorias integram o gênero específico da invalidade dos atos processuais [...], a possibilidade de os atos nulos serem saneados enfraquece a função normativa de proteção que é da essência do processo penal. [...] Por isso, no campo das proibições de prova, marcadas pelo valor superior da dignidade da pessoa humana, a tendência dos ordenamentos jurídicos é de não se contentar com o regime das nulidades. (PRADO, 2019, p. 126).

Logo, não basta para o mundo da cadeia de custódia a teoria das nulidades, pois essas geram efeitos que não suficientes para tamanha importância desse procedimento. As nulidades, em breve síntese, podem ser relativas ou absolutas – o que por muitos autores é criticado, pois entendem que no direito penal todas as nulidades deveriam ser absolutas devido aos direitos que são ali discutidos – mas,

do jeito que está consagrado no código de processo penal, nem sempre as nulidades terão consequências severas quando constatadas (LOPES JUNIOR, 2020).

Por tais motivos é que a teoria das provas ilícitas, consagrada na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LVI, bem como no Código de Processo Penal, no artigo 157, traz consequências mais sérias em relação ao que acontecerá com provas que forem obtidas mediante ruptura da cadeia de custódia. Desse modo, o direito brasileiro criou uma verdadeira barreira às provas ilícitas, ao passo que devem ser desentranhadas dos autos assim que for verificada sua ilicitude, sem protelação no julgamento, sendo que ao ser reconhecida não admitirá sanção (PRADO, 2019).

Quando há a quebra de custódia em relação à prova, esta deve ser considerada ilícita. Com isso há também o seu desentranhamento e inutilização (EDINGER, 2016). Isso tudo ajuda a garantir o devido processo legal. Outrossim, para que seja possível essa constatação e consequência, é preciso estar atento ao filtro processual contra esse tipo de prova (PRADO, 2014). Para isso é necessário que haja o rastreio das provas às suas fontes, só assim ter-se-á uma efetiva fiscalização acerca desses elementos probatórios, do início ou fim, e quaisquer irregularidades serão mais facilmente detectáveis.

Ademais, quando não se tem esse rastreio da prova, do início ao fim, não se terá mais a confiabilidade acerca daquele material, tanto no campo da existência quanto ao seu manuseio por parte das autoridades legais. Isso impossibilita que o acusado tenha a chance de exercer de forma integral sua defesa. Por fim, a consequência é que essa prova se tornará ilícita (PRADO, 2019).

Ainda é preciso lembrar que uma parte da doutrina faz divisão em relação ao assunto provas proibidas, qual seja: provas ilícitas e ilegítimas, sendo considerada ilegítima aquelas que violassem normas de cunho processual e sua consequência seria a nulidade. Em contrapartida, as ilícitas seriam aquelas que fossem de encontro às normas ou princípios de direito material, sendo a consequência a sua inadmissibilidade no processo (NUCCI, 2018).

Em relação aos limites da licitude da prova é preciso compreender que processo civil e processo penal são categorias totalmente diferentes dentro do mundo jurídico, e como tal não se podem fazer analogias ou transmissões

mecânicas entre os dois ramos do direito. Afinal, a área processual penal em hipótese alguma deve se afastar da premissa de que forma é garantia, uma vez que trata de direitos tão caros aos cidadãos, bem como dos limites ao poder de punir do Estado (LOPES JUNIOR, 2020).

Nesse sentido, entende-se que o principal a ser levado em conta atualmente quando se trata de cadeia de custódia e houver sua ruptura, é o fato de que o direito penal e processual penal é um ramo que toma para si as situações mais complexas da vida em sociedade e, portanto, todo cuidado e respeito aos dispositivos da lei farão do processo algo mais seguro e coerente, com uma solução com maiores chances de sucesso e sem grandes discrepâncias com a verdade dos fatos.

A verdade material não pode conseguir-se a qualquer preço; há limites decorrentes do dever de respeito pela integridade moral e física das pessoas; há limites impostos pela inviolabilidade da vida privada, do domicílio, da correspondência e das telecomunicações, que só nas condições previstas nas leis podem ser transpostos. (CORREIA, 2006, p. 179).

Assim, quando há a quebra da cadeia de custódia, haverá conseqüentemente danos a um efetivo contraditório. No momento em que a defesa não consegue ter acesso aos elementos probatórios na sua íntegra, o prejuízo é notável, uma vez que estará nos autos apenas parcela do que fora produzido, sendo que poderia estar no restante a prova de inocência do acusado. Por essa razão, até mesmo os elementos probatórios que foram integrados ao processo restam contaminados, pois provêm de uma ruptura, onde foram segmentados e disponibilizados de forma incompleta. Não devem assim ser valorados na hora da sentença (PRADO, 2019, p. 128).

Geraldo Prado continua seu entendimento e discorre que até que o direito brasileiro disponha de forma explícita acerca das conseqüências da violação da cadeia de custódia das provas, deve-se retirar uma conclusão a partir da importância que o contraditório possui dentro do sistema processual penal brasileiro. Assim, uma vez que o contraditório tem caráter constitucional de validar os atos processuais, quando a cadeia de custódia for quebrada, tem-se que o contraditório também fora violado e, dessa forma, torna essas provas ilícitas (PRADO, 2019).

Pode-se perceber a partir do que fora dito que a violação à cadeia de custódia é um vício de excepcional gravidade. Isso gera uma instabilidade e insegurança

jurídicas sem precedentes, uma vez que relativiza, senão põe fim, a diversos direitos e garantias individuais elementares aos indivíduos.

Essa quebra afeta diversas áreas do direito como os princípios e direitos constitucionais, entre eles o princípio da legalidade, do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, o Estado Democrático de Direito, bem como o mais fundamental de todos e o qual resume bem real importância da cadeia de custódia, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Há de se ter em mente que o rastreamento das fontes de provas é medida eficaz contra sua violação. Entretanto, será impossível que haja esse rastreamento se houver a destruição de parcela dos vestígios angariados na investigação. Logo, será tarefa praticamente inviável que se consiga descobrir sobre a existência das provas ilícitas e suas derivadas (PRADO, 2014). Geraldo Prado entende que é necessário para impedir que ocorra essa impossibilidade de rastreamento das fontes de prova, que haja suportes técnicos capazes de garantir o controle epistêmico de toda a persecução penal:

Os suportes técnicos, pois, têm uma importância para o processo penal que transcende a simples condição de ferramentas de apoio à polícia para a execução de ordens judiciais. [...] A preservação destes elementos probatórios, portanto, insere-se no âmbito de juridicidade que, observada a inexistência de previsão legal, deve ser suprido pelo juiz para garantir ao processo a sua qualidade de entidade epistêmica. (PRADO, 2014, p. 79).

Assim, é essencial que haja a correta cadeia de custódia para que a prova ganhe maior força e credibilidade dentro do processo. O Brasil vem evoluindo acerca dessa temática e com isso, cada vez mais, é preciso orientar e ensinar os envolvidos na lide criminal a desempenharem suas funções o mais precisamente de acordo com o que prevê a legislação.

Não há mais que se falar em condenação a qualquer custo. O processo já era uma forma de demonstrar tal afirmação, mas não foi o suficiente. Desse modo, os procedimentos para melhorar a colheita e cuidado com os elementos probatórios surgem como mais uma ferramenta de auxílio na busca de uma persecução penal justa e digna para todos os sujeitos envolvidos.

Conclui-se esse trabalho afirmando que a cadeia de custódia da prova é um instrumento vital na busca por justiça e não por vingança Estatal, ou seja, fornece

uma grande ajuda na hora de limitar o poder do Estado de punir seus cidadãos. Outrossim, apesar de as consequências da sua ruptura ainda não estarem positivas do direito brasileiro, a doutrina e jurisprudência se encarregaram de tratar do assunto por hora.

Mesmo com mais de um entendimento sobre a temática, certo é que por se tratar de um assunto tão essencial ao mundo do direito processual penal, as consequências de sua quebra/violação também devem ter força ao ponto de reprimir esses comportamentos contrários às regras. Desse modo, entende-se que as consequências devam ser a inadmissibilidade desse material probante dentro do processo, com sua exclusão e inutilização.

Afinal, muito além de não seguir os procedimentos estabelecidos em lei para obter e cuidar da prova, é afetado todo o processo, ao passo que a defesa fica prejudicada, pois não pôde exercer seus direitos de contraditar e de ampla defesa em cima desses elementos probatórios de forma completa e eficaz.

Logo, constata-se que os prejuízos são inúmeros e ficam demonstrados em diversos momentos da lide penal. Podem ser verificados desde os primórdios da investigação até mesmo após a decisão final. Por fim, uma vez quebrada a cadeia de custódia, ou melhor, uma vez demonstrada a violação a cadeia de custódia, nasce a dúvida sobre sua legalidade e veracidade, e assim, de acordo com o princípio *“in dubio pro reo”*, adotado no Brasil, outra solução não há que a inutilização e exclusão dessa prova em favor do acusado (BERBACCHI; RODRIGUES, 2018).

5 CONCLUSÃO

Provas podem ser entendidas como aquilo que poderá demonstrar como um fato realmente aconteceu. São elas então que trarão ao processo os esclarecimentos necessários para que o magistrado possa chegar a uma conclusão acerca do ato criminoso. Sem elas, não há como dar andamento a uma acusação.

Ademais, as provas sempre serão referentes a fatos passados, e por tal motivo é que cuidar delas de acordo com o que determina a lei é tão importante. Impossível é a tarefa de chegar a verdade real dos fatos – esta tão almejada e

perseguida pelo Estado por muito tempo – simplesmente por ter o fato criminoso ocorrido no passado, e não haver a possibilidade de voltar aquele momento para refazer exatamente tudo como fora feito.

Nessa senda, os elementos probatórios surgem como forma de reconstruir, o mais próximo possível, ou seja, com a maior verossimilhança que possa haver, a verdade dos fatos passados. Logo, é a partir delas que todo o processo se desenha, ao passo que a acusação só irá denunciar com base em provas, a defesa irá produzir sua defesa com base no que as provas dizem e o julgamento tem que se basear em todas as provas produzidas durante o processo.

Mas, antes de ter o direito penal e processual penal delineados como se conhece hoje, foi preciso uma grande mudança de ideias e concepções. Na antiguidade, não havia uma divisão em etapas, onde primeiro se investigava, processava e punia, como é feito hoje. O que se tinha e o que as pessoas desejavam era apenas a vingança pela vingança. Primeiramente, houve o tempo da vingança privada, onde a própria vítima ou seus familiares se vingavam do algoz. A vingança pública, divina, o direito canônico o absolutismo também foram épocas marcantes em relação às provas.

Foi na época do absolutismo, em que muitos inconformados com as práticas arbitrárias do Estado na obtenção de provas e na forma de punição, que houve uma grande quebra de ideologias e nascimentos de outras. Com a queda do absolutismo, práticas como a tortura não eram mais toleradas, não sendo mais aceita como meio de obtenção de provas.

Com o passar dos anos, chegou-se ao Estado Democrático de Direito. Espécie de estado que ao ser democrático, deve presar pela igualdade, justiça e liberdade. Em outras palavras deve respeitar as leis feitas pelos representantes do povo. Nesse diapasão, a Constitucionalização do direito processual penal fortalece esse ramo do direito. Constitucionalizar uma área do direito significa que se deverá observar acima de tudo o que a Constituição diz sobre determinados assuntos e segui-la, mesmo que a lei infraconstitucional diga algo contrário.

É nessa perspectiva que princípios como dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, vedação das provas ilícitas e suas derivadas, ganharam força especial dentro da dogmática processual penal. As

peças ganharam assim mais um instrumento limitador ao poder punitivo Estatal. Constitucionalizar o direito penal e processual penal foi uma forma de ter balizas mínimas de como proceder em uma persecução penal concentradas em um local somente, sendo este no documento mais importante de um país: a Constituição.

Desse modo, a própria legislação penal precisa respeitar parâmetros mínimos implantados na Constituição. A consequência disso é a maior segurança jurídica de ter seus direitos e garantias fundamentais preservados dentro de um processo penal, o que no passado era normalmente infringido – sendo que ainda hoje o é. O que se pretende então é dar cada vez maior segurança à sociedade de que o Estado tem um processo padronizado de investigar, acusar e julgar os indivíduos objetivamente, sempre respeitando o devido processo legal.

Já o Código Processual Penal, que previa diversas fontes, meios de prova e de obtenção da prova, com a Lei 13.964/2019 consagrou dispositivos que visam padronizar o procedimento da cadeia de custódia da prova no processo penal. Como já mencionado, a prova em se tratando do âmbito criminal ganha uma relevância especial, e até a consagração da nova lei, não havia dispositivos acerca do assunto no direito brasileiro. Com a implementação dessas novas regras a cadeia de custódia passa a estar positivada, contemplando desde a preservação do material probatório até sua entrega a quem irá julgar o caso.

A nova lei também consagrou o sistema acusatório no direito penal brasileiro. Este tem como características a divisão das funções de acusação, julgador e defesa, bem como a imparcialidade do juiz e o respeito ao contraditório, ampla defesa, paridade de armas, enfim, ao devido processo legal. A cadeia de custódia da prova está intimamente ligada ao sistema acusatório, pois somente com base no que este sistema defende é que a prova ganhará a ‘mesmidade’ e confiabilidade de que necessita para ser utilizada no processo.

Assim, é possível agora verificar se as hipóteses norteadoras da presente pesquisa se confirmaram. Primeiramente, é preciso compreender a relevância da cadeia de custódia e o que acontece quando há a sua quebra. Quando respeitada a correta cadeia de custódia garante segurança e confiabilidade aos elementos probatórios, o que é fundamental para possibilitar a utilização deles no processo.

Ajuda também a preservar a paridade de armas, pois ao se disponibilizar a

prova na íntegra e registrar todo seu caminho, tanto para a acusação quanto para a defesa, ambas poderão usá-las como acharem melhor e poderão acompanhar e saber de onde elas vieram e como foram produzidas. Isso sim é garantia de um processo justo, igualitário e coerente.

Em contrapartida, quando houver a ruptura da cadeia de custódia da prova as consequências, embora não positivadas na legislação, são graves e podem causar sérios danos ao processo. Por exemplo, podem consagrar a condenação de um inocente ou a absolvição de um culpado. É preciso ficar claro que o que acontece quando há a quebra da cadeia de custódia é a perda da confiabilidade e credibilidade dos elementos probatórios infectados e isso é prejudicial para todos os envolvidos na lide processual.

Como dito, não há previsão legal acerca das consequências dessa quebra e mesmo com certa divergência doutrinária e jurisprudencial, parece que o entendimento mais adequado é o de que ao ser constatada a manipulação indevida de provas, estas devem ser consideradas ilícitas e receber o tratamento preconizado às provas ilícitas, qual seja: sua inadmissibilidade e exclusão do processo.

Não se pode esperar para ver se haverá prejuízos ao acusado. É preciso ter em mente que para o direito processual penal forma é garantia, e assim não pode ser violada. Não se pode punir a qualquer custo, em outras palavras, as regras do jogo precisam ser respeitadas.

Então, pode-se dizer que as hipóteses norteadoras da presente pesquisa se confirmaram. Veja-se que com base no que fora estudado resta evidente que ao seguir corretamente a cadeia de custódia da prova, se chegará a uma decisão final mais justa e eficaz.

Na mesma linha, a cadeia de custódia da prova serve sim como mecanismo protetor contra o arbítrio do Estado e preservação dos direitos e garantias fundamentais dos investigados/ acusados. Pois se consagra como mais uma ferramenta de auxílio duplo, pois ao mesmo tempo que limita o poder do Estado, quando bem feita garantirá que haja punição a quem de fato for culpado.

Outrossim, com a quebra da cadeia de custódia, a prova fica fragilizada e seu nível de credibilidade e valoração não serão completos, o que afetará todos os segmentos do devido processo legal. Logo, a cadeia de custódia é fundamental para

que o devido processo legal na esfera penal seja cumprido. Por fim, tem-se que a ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais intimamente ligados à questão da custódia da prova penal, uma vez que são eles os responsáveis pela efetiva participação da defesa durante toda a persecução penal.

Além dessas hipóteses que nortearam a pesquisa, a resposta ao problema central do trabalho foi constatada, ao passo que não há outra alternativa melhor, pelo menos no presente momento, do que inutilizar os elementos probatórios manipulados de forma falha. Assim, o juiz não deve levar em consideração tais provas quando for tomar sua decisão final. Entende-se que só assim será possível desencorajar os agentes Estatais responsáveis pela manipulação das provas de tomarem decisões erradas, desleixadas, subjetivas ou com base em seus juízos de valor na hora de proceder aos procedimentos da cadeia de custódia.

Enfim, o direito está em constante evolução e busca sempre se aperfeiçoar. O direito processual penal lida com os direitos, garantias e bens mais preciosos aos seres humanos, por isso todo cuidado é pouco. As provas estão no ponto central de toda a persecução penal, uma vez que todas as decisões tomadas dentro do processo serão baseadas nelas.

Desse modo, a cadeia de custódia é mais que essencial para que haja um processo justo, coerente e confiável para todos os envolvidos. Ela é um instituto que efetivamente consegue preservar a ampla defesa e o contraditório, ao mesmo tempo dá mais força ao devido processo legal.

Os debates sobre o assunto estão só começando. Ainda há muito que se falar acerca da cadeia de custódia e tudo que ela pode vir a acarretar dentro da persecução penal. O que não pode ser negado é o tamanho da importância que o instituto possui e os benefícios que já tem demonstrado na realidade processual. Fica claro que não há mais como falar de provas sem que estas estejam integradas conforme a cadeia de custódia prevista na legislação.

Daqui para frente é necessário aperfeiçoar as leis, bem como preparar os agentes envolvidos na prática forense para que saibam manipular devidamente o material probatório. Ou seja, que o Estado invista recursos para maior proteção e melhoramento do instituto.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no “projeto de lei anticrime”: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. **Revista RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 89, p. 114-132, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BERNACCHI, Paulo Eduardo Elias; RODRIGUES, Anderson Rocha. As garantias constitucionais e a cadeia de custódia das provas no processo penal. **Revista do Curso de Direito da UNIABEU**, [S. l.], v. 10, n. 1. p. 13-31, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. Planalto. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

CORREIA, João Conde. A distinção entre a prova proibida por violação dos direitos fundamentais e a prova nula numa perspectiva essencialmente jurisprudencial. **Revista do CEJ**, Coimbra, n. 4, 2006.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 120, p. 237-257, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos

riscos de condenações de inocentes. **Boletim Especial, IBCCRIM**: parte 2 de 2. São Paulo, ano 28, n. 331, p. 6-9, jun./2020.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr., 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia a prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SOUZA, Leandro Abreu de. **A quebra da cadeia de custódia frente aos princípios constitucionais e o processo penal brasileiro**. Monografia (Graduação em Ciências Forenses) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Lavras/MG, Minas Gerais, 2019.

VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). **Boletim bimestral Trincheira Democrática do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, ano 3, n. 7, fev./2020